



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Presencial nº 006/2022**

**Objeto: Prestação de serviço de limpeza urbana**

### **I - DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MURILO LIMA VELOSO - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.438.580/0001-85, ao edital de Pregão presencial nº 006/2022 através de documento protocolado na sala da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE em 21 de junho de 2022.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta o item 6.2, letra “f” do edital que traz a exigência de apresentação de Licença ou autorização ambiental do órgão da licitante para a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, dentro do estado de Sergipe e que a referida condição impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação, pelo fato de ser exacerbada e desnecessária para efeito de habilitação no certame

### **III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A empresa pede a modificação do edital no ponto elencado e exposto nas razões da impugnação.

### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente cabe informar que o pedido de impugnação foi considerado tempestivo por atender as disposições presentes no Decreto Municipal nº 001/2012, que regulamenta o



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

pregão na forma presencial no município de Campo do Brito e no item 08 do edital do referido Pregão Presencial nº 006/2022.

Analisando e comparando os questionamentos da impugnante com as disposições do edital, faz-se necessário informar a estrita observância das disposições legais contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 001/2012, Lei Complementar 123/2006 e alterações como também, a Lei Federal nº 8.666/93 3 alterações. A minuta do edital foi analisada pela assessoria jurídica do município com aprovação por atender aos ditames das Leis que regem as licitações. Vale ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação Pregão, para todos os entes federativos, sendo que em âmbito federal foi regulamentada nas formas presencial e eletrônica, através de Decretos. Diante disso, por **analogia** ao ente federal, o estado e municípios também instituíram e regulamentaram o Pregão, em suas formas presencial e eletrônica, através de decretos. No caso de Campo do Brito, temos o Decreto 001/2012 que regulamenta o pregão na forma presencial, sendo subsidiado pela Lei 8.666/93 que suprime a falta de disposições legais no tocante a matéria.

Vamos aos fatos:

Da exigência prevista no item 6.2 alínea "f" do edital do certame conforme descrito:

**f) Licença ou autorização ambiental do órgão da licitante para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, dentro do estado de Sergipe.**

A lei 8.666/93 em seu art 30, inciso IV dispõe sobre a apresentação de documentos oriundos de Lei especial para atendimentos a requisitos de habilitação concernentes a natureza do objeto a ser licitado, ou seja, no caso em tela, coleta, transporte e destinação final de lixo urbano, entende-se ser necessário a exigência de tal documento, uma vez que tal atividade empresarial necessita de autorização prévia do órgão ambiental competente, visando promover o desenvolvimento sustentável. O TCU (Acórdão 6306/2021) orienta que:

“A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não apresente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente”.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Tem-se também o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

*“ No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegurando a igualdade de condições entre eles, retratando o cumprimento do dever de preservação do meio ambiente.”*

E ainda, vemos no Acórdão n.º 870/2010 do TCU o seguinte:

*“Vê - se portanto que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.*

#### V – DA DECISÃO

Isso posto, conheço a impugnação da empresa **MURILO LIMA VELOSO ME – CNPJ 29.438.580/00010-85**, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos das razões anteriormente expostas e da legislação pertinente. O edital será mantido sem alterações e o certame ocorrerá normalmente na data e horário divulgado previamente.

Campo do Brito/SE, 22 de junho de 2022.

  
**BRUNO VASCONCELLOS DE LUCENA**  
Pregoeiro